



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Maria da Conceição de Sousa		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Kassia Valéria de Sousa Duarte a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima		
<b>SPU Nº</b> 13532925-6	<b>PARECER Nº</b> 1005/2013	<b>APROVADO EM:</b> 08.07.2013

### I – RELATÓRIO

Maria da Conceição de Sousa, mediante o processo nº 13532925-6, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Wilebaldo Aguiar, instituição localizada na Rua Coronel Manoel Dias, 250, Centro, CEP: 62.140-000, em Massapê, realize classificação a nível de conclusão do curso de ensino médio de Kassia Valéria de Sousa Duarte, tendo em vista esta ter obtido êxito no processo seletivo do Instituto Superior de Teologia Aplicada – INTA / Curso: Enfermagem.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

*O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.*

### III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Wilebaldo Aguiar, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Kassia Valéria de Sousa Duarte, para efeito de avanço progressivo nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso a aluna obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi classificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1005//2013

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de julho de 2013.

**Edgar Linhares Lima**

Relator e Presidente do CEE